



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-001515/97-26
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142
RECURSO Nº : 119.643
RECORRENTE : TRANSCAR VITÓRIA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MULTA ADMINISTRATIVA – art. 522, III do R.A.

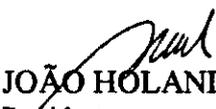
Manifesto de Carga apresentado após a Visita Aduaneira, sem qualquer prejuízo a fiscalização. Não existência de tipicidade justificadora da aplicação da multa prevista pelo artigo 522, III do Regulamento Aduaneiro.

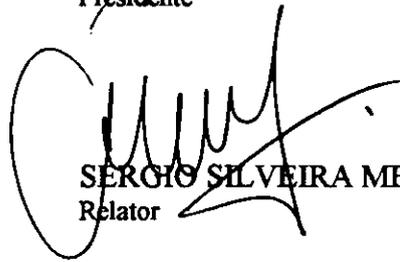
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.643
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142
RECORRENTE : TRANSCAR VITÓRIA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o auto de infração que originou o processo nº 12466-001515/97-26, do qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição fática feita pelo fiscal:

“FALTA DE MANIFESTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE – Multa aplicável, por volume, pela falta de manifesto, relativo a mercadoria importada através da DI número 97/0727241-4, registrada em 15/08/97. Tal mercadoria foi embarcada no navio “Buzet”, em Barcelona, com emissão do Conhecimento de Carga número CRTUVB7BCVI01113, em 09/07/97, pela Vapores Suardiaz Barcelona S/A, acobertando o transporte 7303 volumes (pneus). O supracitado navio chegou ao cais de Capuaba em 14/08/97, às 20:10h, com a lavratura do Termo de Visita Aduaneira número 1185/97, do qual não consta o Manifesto de Carga relativo ao Conhecimento de Carga em questão. Cabe ressaltar que o interessado formalizou o processo número 12466.001143/97-83 junto a esta alfândega em 21/08/97, solicitando a apresentação do Manifesto de Carga, e do BL em tela. Entretanto, nesta data, a DI não só já havia sido registrada (15/08/97), como também recepcionada (18/08/97) e parametrizada para o canal amarelo (18/08/97), encontrando-se sob o processo de análise documental e tendo sido desembarçada em 26/08/97, após ter sido consignado na mesma que seria lavrado Auto de Infração pela falta de volume manifestado.”

A empresa autuada, inconformada com o auto de infração, apresentou tempestivamente impugnação com base nos seguintes argumentos:

I – Que o fato apurado não se trata de falta de manifesto, mas sim de apresentação posterior à Visita Aduaneira, situação esta que não se enquadra no preceituado pelo artigo 522, III, do RA, que estipula penalidade para não expedição do manifesto.

II – Que a Seção V, do RA (§2º, do artigo 521), que trata das multas na importação, preconiza que simples enganos ou omissões não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.643
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142

acarretam a aplicação de penalidade, por faltar a intenção de fraudar.

III – Que mesmo se mantida a infração, o valor da multa deveria ter sido fixado pelo seu valor mínimo, por inexistir intenção de fraudar da autuada, bem como que este deveria ter sido estipulado levando-se em conta que cada container constitui um volume.

IV – Requer, portanto, o conhecimento da defesa, para dar-lhe procedência, julgando insubsistente a multa arbitrada, salientando, contudo que, se mantida esta, deve ser reduzida, sendo fixada pelo seu mínimo e multiplicada pelo número de container que envolvem a mercadoria transportada.

O d. julgador de primeira instância pronunciou-se pela procedência da ação fiscal, assim ementando:

“Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira. Lançamento Procedente.”

Fundamenta o seu “*decisum*” da seguintes maneira:

- I. Regulamento Aduaneiro estabelece que o manifesto de carga, com os seus respectivos documentos, devem ser apresentados no ato da visita aduaneira, sendo este o único momento para qualquer comunicação relativa à carga e a outros bens existentes a bordo (artigos. 34, 38, 39 e 44 “a”, do Decreto-lei 37/66).
- II. Conclui, portanto, que tendo sido os Manifestos e Conhecimentos de Carga de fl. 33/39 apresentados sete dias após a entrada do navio “BUZET” no porto de Vitória, infringiu a defendente o disposto nos artigos 35 e 44, “a” do R.A.
- III. No tocante a questão do §2º, do artigo 521, do R.A., arguido pela defendente, salienta que tal preceito legal refere-se a emissão da fatura comercial, matéria esta estranha ao presente caso.
- IV. A fim de justificar a manutenção da multa estipulada pela autoridade fiscal, o insigne julgador monocrático aduz que não há como confundir volume com unidade de carga, em face do artigo 2º, da Lei nº 6288/75, como também assevera

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.643
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142

que "in casu" já foi exigida a multa pelo seu valor mínimo, por não ter havido a existência de dolo.

- V. Ao final, julga procedente o lançamento efetuado, para declarar devida a multa do artigo 522, III, do R.A. no valor de R\$ 29.291,66.

A empresa devidamente intimada da decisão acima descrita, irresignada com a posição adotada, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Deixou, no entanto, de depositar os 30% exigidos para o regular recebimento e processamento do recurso, haja vista liminar concedida no Mandado de Segurança nº9800061231, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

O Recurso apresentado pelo contribuinte pugna pela improcedência da ação fiscal, argumentado em seu prol o seguinte:

- I. Que a r. decisão recorrida não enfrentou os argumentos e documentos oferecidos pela Empresa autuada, pois não consignou que o Manifesto foi entregue e aceito pela fiscalização previamente a qualquer procedimento fiscal, restando, então, preterido o seu constitucional direito de defesa.
- II. Que o procedimento adotado pela recorrente não acarretou nenhum prejuízo ou embaraço capaz de dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, visto que no momento do registro da Declaração de Importação foi escorreiamente apresentado o Conhecimento de Carga.
- III. Que se tivesse o julgador singular analisado os documentos acostados a peça impugnatória, como por exemplo a Declaração firmada pelo Fiel de Armazém Alfandegado da Companhia Docas do Espírito Santo que afirma que todos os documentos de importação, inclusive o Manifesto de Carga, foram recebidos antes da atracação do navio "Buzet" no Porto de Capuaba, certamente, teria fulminado a absurda exigência fiscal.
- IV. Que não restou caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 522, III, do Regulamento Aduaneiro, não ensejando, por consequência a aplicação da penalidade estabelecida e mantida pelo julgador singular. Corroborando os seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.643
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142

argumentos, colaciona algumas jurisprudências do Conselho de Contribuintes.

- V. Que foi absurda a mensuração da pena pelos auditores Fiscais e mantida pelo julgador singular que considerou cada pneu como um volume, sendo tal atitude um afronte aos princípios do ato administrativo, visto que utilizou-se o fiscal das vergastadas infrações presumidas – repudiadas pelo direito, porquanto deve ser a imposição de penalidades considerada um ato administrativo vinculado.
- VI. Conclui a peça recursal, requestando pela declaração de improcedência da ação fiscal.

Sendo o crédito tributário apurado após a decisão Monocrática inferior ao limite de que dispõe o § 1º da Portaria MF260/95, com a nova redação dada pela MF189/97, não foram apresentadas Contra-Razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.643
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142

VOTO

A "*Vexatio Quaestio*" do vertente processo gira em torno da aplicação da multa cobrada da Transcar Vitória Agência Marítima Ltda., tendo em vista a infração do estipulado pelo artigo 522, III, do Regulamento Aduaneiro, por não ter a mesma apresentado o respectivo Manifesto de Carga.

Argumenta a recorrente que apresentou, apesar de intempestivamente, o Manifesto de Carga, procedimento este que não causou qualquer embaraço a fiscalização, acrescentando ainda que a legislação derredora não prevê qualquer pena para tal situação.

Considera-se o princípio da legalidade como um dos pontos cardeais do Estado Financeiro, tendo sido elevado a categoria de princípio constitucional pelo artigo 150, I, da C.F./88.

Diante disso, no campo de aplicação do Direito Tributário as ações do Fisco, bem como as do Contribuinte, sempre devem se subsumir à lei, não podendo nenhum tributo ou penalidade ser criada senão mediante lei, esta entendida no seu sentido restrito.

Nesta seara do direito deve ser afastada qualquer tentativa de analogia, desde que a mesma implique em diminuição, majoração, criação de tributos ou penalidades.

Com efeito, uma vez que inexistente no Regulamento Aduaneiro e na legislação pertinente dispositivo que caracterize a apresentação extemporânea do Manifesto de Carga como infração administrativa, não pode o Fisco, utilizando-se do método analógico de interpretação, entender a apresentação posterior do Manifesto como equivalente a sua falta, e assim, enquadrá-la no artigo 522, III do R.A.

Neste sentido, tem reiteradamente se manifestado este Egrégio Conselho, vejamos:

"Acórdão nº: 303-28535

Relator: Nilton Luiz Bartoli

A não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.643
ACÓRDÃO Nº : 303-29.142

Conhecimento de Embarque, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo."

(DOU 13/08/97, Seção I, págs. 17396/7)

Não há como prosperar a multa aplicada, porquanto a fundamentação do artigo 522, III, da R.A. não cabe no fato concreto constatado pelo Auditor Fiscal, uma vez que o Conhecimento de Embarque foi apresentado no momento do Registro da D.I., tendo sido, portanto, recolhidos todos os impostos devidos, não acarretando qualquer prejuízo ao Fisco.

Assevera-se ainda que a Visita Aduaneira não pode ser considerada como início de procedimento fiscal, não podendo, conseqüentemente, a apresentação do Manifesto de carga após esta ser considerada como óbice a fiscalização.

Por oportuno, convém destacar que é totalmente incoerente a interpretação que considera a apresentação a destempo do Manifesto de Carga como a sua inexistência. O artigo 522, III, do R.A. é de aplicação específica à infração definida no mesmo dispositivo, não cabendo às outras hipóteses.

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator